



GABINETE
DO
GOVERNADOR

São Paulo, 17 de abril

Publique-se	Inclua-se em
pauta	por uma sessão
17, abril, 2000	
Vanderlei Macris - Presidente	

de 2000.

A-nº 54/2000

REGIME DE URGÊNCIA

FLS. Nº 01
SGL 2496
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar

17 horas 40 minutos
17 de abril de 2000
Vanderlei Macris

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que institui o Programa de Desenvolvimento do Estado de São Paulo e substitui as normas que disciplinam o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Ribeira.

Proposto pela Secretaria da Fazenda, o Programa de Desenvolvimento do Estado de São Paulo está inserido na nova orientação administrativa do Governo, no sentido de alocar os recursos advindos do Programa Estadual de Privatização - PED no desenvolvimento de projetos na área social.

O programa que ora se pretende instituir tem como principais objetivos o incremento da produção agrícola e agro-industrial; a implantação, a expansão, a modernização e o incremento de empreendimentos agrícolas, industriais, agro-industriais e de serviços; e a disponibilização de infra-estrutura adequada como sistema viário e energético, saneamento básico, habitação, saúde e educação.

Dentro desse contexto estão sendo totalmente substituídas as normas que disciplinam o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Ribeira, para dar condições efetivas à sua implementação.

Um dos aspectos relevantes da questão é a destinação de R\$ 47.500.000,00 (quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) resultante da concessão da distribuição de gás da Região Sul.



17 APR 17 40 03 061654

A aplicação desses recursos no Vale do Ribeira propiciará o seu progresso acelerado, minimizando a disparidade atual do desenvolvimento econômico e social da região em comparação com o restante do Estado.

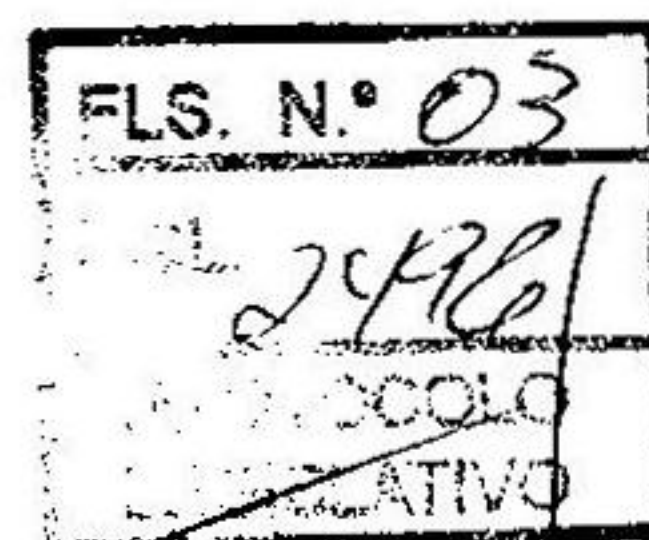
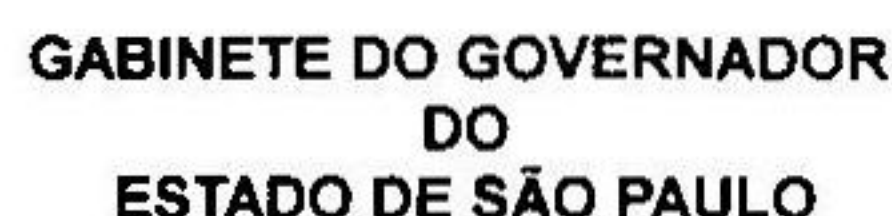
Conforme acentua o Titular da Pasta da Fazenda, a execução do programa, através da instituição de diversos Fundos de Desenvolvimento Econômico e Social tornará possível o desenvolvimento regional, não pela redução dos tributos que compõem o preço da mercadoria, mas principalmente pela redução do custo do investimento, o que constitui, sem dúvida, prática salutar da política econômico-social.

Assim justificada a propositura, e solicitando se dê regime de urgência à apreciação da matéria, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



Institui o Programa de Desenvolvimento do Estado de São Paulo e substitui as normas que disciplinam o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Ribeira e dá outras providências.

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei:**

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Estado de São Paulo – PDR, na forma definida por esta lei, destinado a promover o equilíbrio econômico e social no Estado de São Paulo, objetivando:

I – o incremento da produção agrícola e agro-industrial;

II – a implantação de novos empreendimentos agrícolas, industriais, agro-industriais e de serviços;

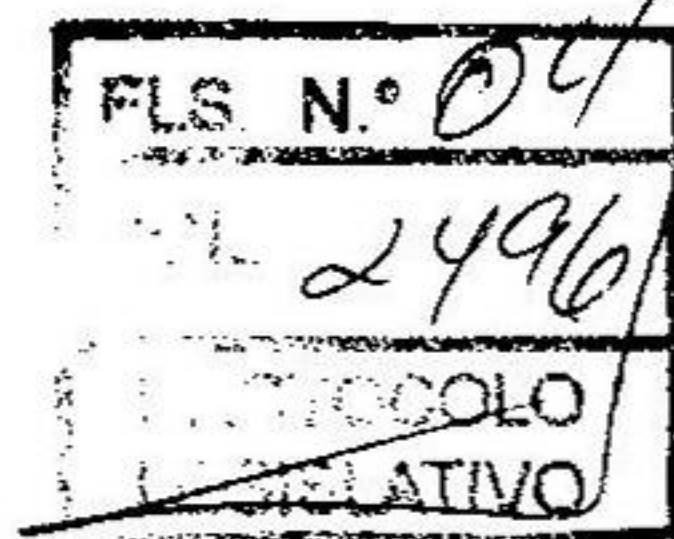
III – a expansão, modernização ou diversificação de empreendimentos agrícolas, industriais, agro-industriais e de serviços;

IV – a disponibilização de infra-estrutura adequada, compreendendo o sistema viário e energético, saneamento básico, assim como, habitação, saúde e educação, especialmente, qualificação profissional.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 2 -

§ 1º - Os empreendimentos citados neste artigo, deverão observar o caráter social, econômico, tecnológico e ambiental.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, os municípios abrangidos pelo Programa instituído no artigo 1º, serão aqueles onde se constata a ocorrência de problemas sociais em razão do baixo nível de atividade econômica.

Artigo 2º - O Programa será implementado pela criação de Fundos, nos termos do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970, que poderão ser constituídos dos seguintes recursos:

I - repasses orçamentários originários do Programa Estadual de Desestatização, em montantes e condições a serem estabelecidos em Decreto do Poder Executivo;

II - dotações ou créditos específicos, consignados nos orçamentos do Estado, da União e dos Municípios participantes do Programa;

III - recursos originários de entidades de desenvolvimento, nacionais ou estrangeiras;

IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - juros e quaisquer outros rendimentos eventuais;

VI - amortizações de financiamentos e empréstimos concedidos.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 05
RGL. 2496
PROTOCOLO LEGISLATIVO

- 3 -

Artigo 3º - A formulação e a coordenação do Programa estarão subordinados ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social – CEDES, criado pela Lei nº 9.363, de 23 de julho de 1996.

Parágrafo único – Para os assuntos relacionados com o Programa tratado nesta lei, as atribuições do CEDES serão estabelecidas em regulamento do Poder Executivo, podendo sua composição sofrer as adaptações ali também previstas.

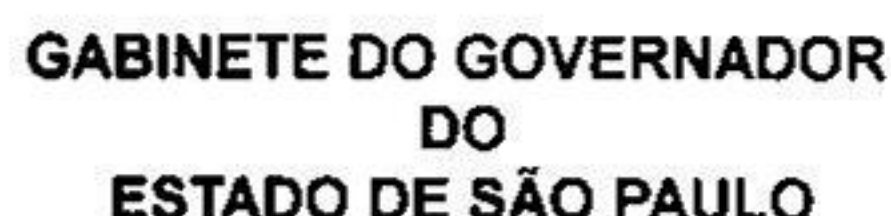
Artigo 4º - Fica o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Ribeira, previsto no artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, inserido no Programa de Desenvolvimento do Estado de São Paulo, vinculando-se à Secretaria da Fazenda e atuando segundo as normas instituídas por esta lei, em substituição às da Lei nº 7.522, de 20 de setembro de 1991.

Parágrafo único – Os recursos do Fundo de que trata este artigo serão aplicados, exclusivamente, na Região do Vale do Ribeira, promovendo a elevação de seu nível de desenvolvimento econômico e social, de modo a obter maior equilíbrio no desenvolvimento regional, em consonância com os objetivos estabelecidos no artigo 1º.

Artigo 5º - A Nossa Caixa-Nosso Banco S/A será o Agente Financeiro dos Fundos a serem criados no Programa e atuará como mandatário do Estado, em conformidade com o estabelecido em regulamento do Poder Executivo e nas deliberações do CEDES.

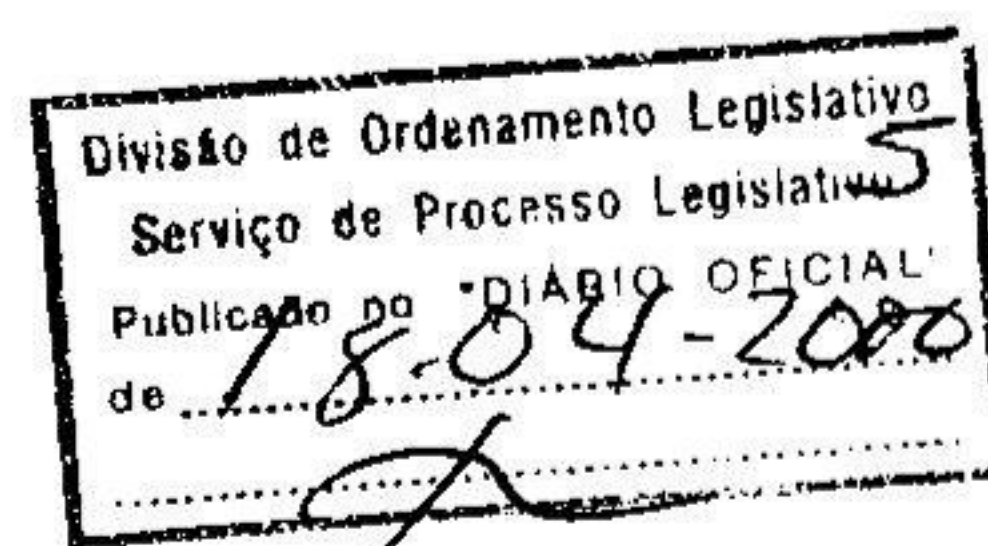
Artigo 6º - Para atender as despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o limite de R\$ 47.500.000,00 (quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais), com a inclusão das devidas classificações orçamentárias.





FLS. N.º 06
REG. 2496
PROTOCOLLO
LEGISLATIVO

Mário Covas



Folha 13
Proc. 2496
lla

Nos termos do item 1, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 53ª Sessão Ordinária (de 19/04/00), tendo recebido 09 emendas que seguem juntadas às fls. de nº 14 a 22.

DOL, 19/04/00
lla